



Boletim Oficial

Do Município de Caucaia

15 de Maio de 2007 - ANO - VI. SUPLEMENTAR - Pág. 01 à 08

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI

LEI N° 1816, 10 DE MAIO DE 2007. *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências.* A **PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º.** Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no Art. 156, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, bem como o estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam definidas as diretrizes orçamentárias do Município de Caucaia para o exercício financeiro do ano de 2008, compreendendo: I. as metas e prioridades da administração pública municipal; II. a organização e estrutura dos orçamentos; III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações; IV. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; V. as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município; VI. as disposições gerais. **CAPÍTULO I. DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 2º.** Constituem prioridades da Administração Municipal: I - O desenvolvimento econômico, através da articulação para a criação de oportunidades de trabalho e a geração de renda, do apoio à promoção do aumento da capacidade produtiva e incremento de atividades econômicas e do turismo, e do fortalecimento do sistema produtivo formal e informal; II - o desenvolvimento social e cidadania, mediante a realização de ações que fortaleçam o ensino público, de promoção e atenção primária à saúde, de fortalecimento da cidadania, de assistência e promoção da família, criança e adolescentes, minorias e pessoas em situação de risco social; III - o desenvolvimento da infra-estrutura urbana, através do fortalecimento do planejamento urbano, de intervenções para a melhoria no sistema viário, a organização e disciplinamento do trânsito, na urbanização de áreas e na preservação do meio ambiente; IV - a melhoria da gestão pública municipal, visando um melhor gerenciamento do setor público e uma maior transparência das ações governamentais. **Art. 3º.** As metas para o exercício de 2008 serão as especificadas no anexo de metas e prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2008 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa. **Parágrafo único.** As metas previstas no anexo de metas e prioridades e não contempladas no Plano Plurianual, para o período (2006 - 2009), passam a

fazer parte deste. **Art. 4º.** As metas fiscais de que trata o § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes dos anexos desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetam as metas estabelecidas. **CAPÍTULO II. DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS. Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por: I - **PROGRAMA:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; II - **AÇÃO:** os meios necessários para se atingir os objetivos do programa. Dividem-se em: Atividade, Projeto e Operações Especiais. III - **ATIVIDADE:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; IV - **PROJETO:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; V - **OPERAÇÃO ESPECIAL:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços. § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar as suas localizações físicas integral ou parcial, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das ações e da denominação das metas estabelecidas. § 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam. § 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas. **Art. 6º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado: 1 - pessoal e encargos sociais; 2 - juros e encargos da dívida; 3 -



— PREFEITA
Inês Maria Corrêa de Arruda

— VICE-PREFEITO
Ernani de Queiroz Viana

— CHEFE INTERINA DO GABINETE DA PREFEITA
Maria Eliane Vidal de Sousa

— SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO OBSERVATÓRIO CENTRAL DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
Maria Eliane Vidal de Sousa

— ASSESSOR CHEFE DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
José Edilson Alves

— PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Ana Paola Lopes de Melo César

— PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
Luiz Cloves Filho

— CONTROLADORA GERAL
Maria Carmen Leão Almeida

— REPRESENTANTE INTERINO DO ESCRIT. DE REP. EM BRASÍLIA
José Sampaio de Souza Filho

— SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
José Sampaio de Souza Filho

— SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
Francisco Barroso Rodrigues

— SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO
Francisco Everardo Peixoto

— SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO
Eduardo Mauro Nogueira Bastos

— SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Zânia Maria de Negreiros Queiroz

— SECRETÁRIO DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE
Murilo Alves do Amaral

— SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE
Lúcia Maria Magalhães Corrêa

— SECRETÁRIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO
Ângela Maria Rocha Praça

— SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO
Alexandrina Terceiro de Oliveira

— SECRETÁRIO DE GESTÃO PATRIMONIAL E DEFESA COMUNITÁRIA
Francisco Hélio Ferreira Machado

— SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO PATRI. E DEF. COMUNITÁRIA
Antonio Marques Cavalcante

— SECRETÁRIA DE DESENV. SOCIAL E CIDADANIA
Lúcia Macêdo Sales

— SECRETÁRIA ADJUNTA DE DESENV. SOCIAL E CIDADANIA
Maria do Livramento Cidrão Parente e Silva

— SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Francisco Rui Ferreira Machado

— SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS HÍDRICOS
José Roberto Pinto Cavalcante

— SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS HÍDRICOS
Francisco Chagas Silvestres da Silva

— SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA-ESTRUTURA
Joaquim Bento Cavalcante Filho

— PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO
Paulo César Moreira de Sousa

— PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA
José Sampaio de Souza Filho

— PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA
Cândido Antônio Neto

— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE DAS ARTES E CULTURA
Eduardo Henrique Correa de Paula

— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E DO LAZER
Ted Rocha Pontes

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - Lei nº 1446/02 Publicado no Diário Oficial do Estado em 08/05/2002
Boletim Oficial de Caucaia - Rua Engenheiro João Alfredo, 100, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3342.8001
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

outras despesas correntes; 4 - investimentos; 5 - inversões financeiras; 6 - amortização da dívida; § 1º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou não pela unidade detentora do crédito. § 2º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo: I - recursos do tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os provenientes de transferências constitucionais e legais e suas vinculações; II - convênios federais; III - convênios estaduais; IV - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - Fundeb; V - recursos do regime próprio de previdência; VI - recursos previstos na legislação do trânsito; VII - recursos por danos ao meio ambiente. § 3º. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou de convênios, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos: I - Se 0, representa recursos não destinados à contrapartida; II - Se 1, representa contrapartida de empréstimos; III - Se 2, representa contrapartida de convênios; IV - Se 3, representa

outras contrapartidas. § 4º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser consideradas também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município. § 5º. As categorias de programação, de que trata este artigo, serão identificadas por projetos ou atividades. Art. 7º. As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades. Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Art. 9º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de: I - texto da lei; II - quadros orçamentários consolidados; III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. § 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu



desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição; II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa; III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; IV - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações; VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações; VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos; VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas; IX - fontes de recursos por grupos de despesas; X - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras; § 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá: I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária para 2008 e os observados em 2007, evidenciando, ainda, a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica dos juros reais por competência; II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa. § 3º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por grupo de despesa. **Art. 10.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 1º de Novembro de 2007, prazo estabelecido no Art. 153 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o Art. 22 da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964. **Art. 11.** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Orçamento do Município, até 30 de julho de 2007, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária. **CAPÍTULO**

III. DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES. Art. 12.

A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei. **Art. 13.** No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de outubro de 2007. § 1º. Os valores da receita e despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2008, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre os meses de outubro e dezembro de 2007, incluídos os meses extremos do período. § 2º. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do parágrafo anterior poderão ainda ser atualizados por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual. **Art. 14.** A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes. **Art. 15.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. **Art. 16.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em programação específica. **Parágrafo único.** Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade. **Art. 17.** Na programação da despesa não poderão ser: I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal; III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências de outra esfera de governo. **Art. 18.** Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de: I - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignadas no Orçamento anterior; II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal. **Art. 19.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de



atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde e assistência social. § 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria. § 2º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais. **Art. 20.** Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Nº 8.666/93. **Art. 21.** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas até 30 de setembro de 2007. **Art. 22.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no Art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101/2000. **Art. 23.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem. **Art. 24.** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: I - das contribuições patronais; II - da contribuição dos servidores ativos do Município; III - do orçamento fiscal; IV - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; V - da transferência de contribuição do município; VI - da transferência de convênio. **Capítulo IV. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.** **Art. 25.** As despesas com pessoal e encargos sociais, no exercício de 2008, serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação municipal em vigor. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se: I - respeitado o limite de que trata o presente artigo; II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes; III - observar as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 2º.

Reajustes salariais poderão ser concedidos aos servidores públicos, desde que observadas as restrições do parágrafo anterior. **Art. 26.** No exercício de 2008, para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas a concessão de reajuste, reposição ou abono salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. **Capítulo V. DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.** **Art. 27.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal. **Art. 28.** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2008. **Capítulo VI. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** **Art. 29.** Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 12 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras". **Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho. **Art. 30.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso. **Art. 31.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. **Art. 32.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2008 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser



executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, atualizada nos termos do parágrafo § 5º do art. 6º desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária. § 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Orçamentária de 2008 a utilização dos recursos autorizado neste artigo. § 2º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios previdenciários, pagamento da Dívida Municipal e pagamento de despesas obrigatórias. **Art. 33.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos. **Art. 34.** O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e a fonte de recursos. **Art. 35.** Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria de Gestão Pública e Planejamento, poderá alterar o Detalhamento da Despesa dos órgãos, entidades e fundos, de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária. **Parágrafo Único.** A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes. **Art. 36.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, a programação financeira anual e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. **Art. 37.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidades orçamentárias com o fim de atender as transferências de recursos vinculados. **Art. 38.** O Poder Executivo, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000. **Parágrafo Único.** A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais. **Art. 39.**

Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal. **Art. 40.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal. **Art. 41.** O Poder Executivo publicará e distribuirá síntese da lei orçamentária em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução. **Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 10 de Maio de 2007. INÊS MARIA CORRÊADEARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

LRf, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2006				VARIACÃO (j) - (i)	
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR = (b-a)	% (c/a) x 100 (e/a)
Receita Total	153.975.000	426,4527	187.320.908	516,8083	33.345.908	21,66
Receitas Primárias (I)	150.348.000	416,4072	172.149.185	476,7892	21.801.185	14,50
Despesa Total	153.975.000	426,4527	168.187.659	465,8184	14.212.669	9,23
Despesas Primárias (II)	149.390.000	413,6719	166.535.302	485,2427	17.176.302	11,50
Resultado Primário (I - II)	988.000	2,7354	5.612.883	15,5455	4.624.883	468,10
Resultado Nominal	(308.000)	(0,8532)	(15.579.054)	(43,1232)	(15.262.054)	4955,21
Dívida Pública Consolidada	10.090.000	27,9621	9.726.983	25,8401	(369.017)	(3,66)
Dívida Consolidada Líquida	4.037.000	11,1810	(22.520.556)	(62,3734)	(26.557.556)	(657,85)

Fonte: SECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - SETOR CONTÁBILIDADE
* Para as despesas realizadas (despesa total) foram consideradas as liquidadas pelo Município.

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estimada para 2006 ¹	36.106.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estimado para 2006 ¹	36.106.000

Fonte: ¹ Valor do PIB - previsão LDO Essaco
² IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2008

LRf, Art 4º, § 1º.

O Anexo de Metas Fiscais foi elaborado com base na análise do resultado primário, que estabelecerá, para 2008, um superávit primário de R\$ 62.500, correspondente a 0,033 % do total da receita primária (fiscal) estimada em R\$ 187.983.900 e é decorrente da diferença entre a receita primária (fiscal) estimada em R\$ 187.983.900 e a despesa primária (fiscal) de R\$ 187.921.400.

A receita primária acima especificada foi calculada com base no total da receita orçamentária deduzida as receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras; e a despesa primária correspondendo ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida.

As projeções dos resultados nominais indicam o comprometimento da dívida consolidada, já devidamente



incorporados os valores anuais de desembolso e os referentes ao parcelamento dos débitos relativos às contribuições sociais.

Os valores projetados, no Anexo de Metas Fiscais, tiveram por base a avaliação do comportamento da arrecadação nos três últimos exercícios, bem como na utilização de agregados econômicos consagrados nas projeções orçamentárias, conforme especificado na tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	%		
	2008	2009	2010
PIB*	4,60	3,86	3,88
IPCA	4,40	4,14	4,12
MODERNIZAÇÃO	1,00	0,50	0,50
TOTAL	10,00	8,50	8,50

FONTE: DADOS OFICIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PIB E O IPCA.

Do lado da despesa, foram considerados os parâmetros referentes ao crescimento vegetativo do grupo de despesa pessoal e encargos sociais, o reajuste dos servidores municipais em decorrência do salário mínimo e a expansão do patrimônio do Município. Os encargos com a dívida pública foram estimados com base nos pagamentos mensais dos contratos em vigência.

* A PROJEÇÃO NÃO FOI REALIZADA COM BASE NO PIB ESTADUAL, EM VIRTUDE DO ESTADO AINDA NÃO TER DISPONÍVEL ATÉ A PRESENTE DATA (09.04.2007) A ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 E 2010.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2006						
ESPECIFICAÇÃO	2006		VARIACÃO (II - I)			
	I - METAS PREVISITAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	153.975.000	426,4527	187.320.908	518,0003	33.345.908	21,66
Receitas Primárias (I)	150.348.000	416,4072	172.340.165	478,7882	21.992.165	14,50
Despesa Total*	153.975.000	426,4527	168.167.886	465,8164	14.212.689	9,23
Despesas Primárias (II)	149.360.000	413,5703	166.536.302	461,2427	17.176.302	11,50
Resultado Primário (I - II)	988.000	2,7394	5.812.863	15,5459	4.824.863	488,10
Resultado Nominal	(308.000)	(0,8530)	(15.570.054)	(43,1232)	(15.262.054)	4955,21
Dívida Pública Consolidada	10.006.000	27,9621	9.728.983	26,9401	(277.017)	(3,06)
Dívida Consolidada Líquida	4.037.000	11,1810	(22.520.566)	(62,3734)	(26.557.566)	(657,05)

FONTE: SECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - SETOR CONTÁBILIDADE

* Para as despesas realizadas (despesa total) foram consideradas as liquidadas pelo Município.

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Provisão do PIB Estadual para 2006 ¹	36.106.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2006 ²	36.106.000

FONTE: ¹ Valor do PIB - previsão LDO Estado

² IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2008	
---	--

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I.

Para o exercício de 2006 foi estabelecido como meta de resultado primário um superávit de R\$ 988 mil. Durante a execução orçamentária fatores conjunturais influenciaram para o atingimento a maior da meta prevista.

Vejamos os comentários acerca das metas realizadas:

Com relação as receitas municipais foi orçado R\$ 153.975

mil e foi arrecadado R\$ 187.321 mil, apresentando, desta forma, uma eficiência do aparelho arrecadador do Município correspondendo a um crescimento de 1,22% da receita.

Esse crescimento deveu-se a alguns fatores, vejamos:

- A Receita da Dívida Ativa do IPTU: devido a procedimentos adotados pelo Município, com a implantação do REFIS, contribuindo na melhorias da arrecadação tributária;

- Multas prevista na Legislação do Trânsito: Outra receita decorrente do compromisso assumido pelo Município quanto a educação no trânsito, contribuindo para a qualidade de vida de seus municípios;

- Transferências de Capital: Destacando o desempenho do Município na busca por convênios junto ao Governo Federal e Estadual, propiciando a realização de obras nas áreas de saneamento, infra-estrutura de transporte, saúde, educação e outras áreas, garantindo melhores condições de vida a população.

O Orçamento do exercício de 2006 foi elaborado considerando o cenário macroeconômico, com indicadores do PIB, Inflação e um percentual de modernização estudado e projetado pelo Município, tendo uma base conservadora, ou seja, as receitas foram projetadas com base no cenário macroeconômico e a série histórica observada nos três últimos anos. Dessa forma, observamos que dentre o excesso verificado no orçamento realizado, a principal fonte foi caracterizada pelas receitas de convênios, tendo em vista, quando da elaboração do orçamento não eram tidas como certas, preferindo dessa forma apropriá-las quando de fato já estivessem garantidas a transferência para os cofres públicos do Município.

Do valor fixado para as despesas no montante de R\$ 153.975 mil, desse valor foi empenhado R\$ 185.576 mil e liquidado o correspondente a R\$ 168.188 mil, como se observa abaixo:

RS Mil	
RECEITA ARRECADADA	DESPESA EMPENHADA
187.321	185.576

Existe um compromisso no Município com o Equilíbrio das Contas Públicas, ou seja, de só realizar as despesas quando da efetiva entrada de recursos nos cofres públicos. Dando cumprimento assim, ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Os resultados nominais indicam o comportamento da dívida consolidada, na qual o Município identificou e no final do exercício de 2005 firmou contrato com o Instituto de Previdência do Município de Caucaia IPMC para o parcelamento dos débitos relativos às contribuições sociais de R\$ 8.886 mil, parcelado em 240 prestações mensais de R\$ 37 mil, importando anualmente a quantia de R\$ 444 mil. Foi identificado ainda, a existência de uma dívida do Município referente a um parcelamento de operações de crédito realizados em exercícios anteriores



registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (conforme Anexo 16, da Lei nº 4.320/64) importando a quantia de R\$ 1.226 mil. Referida dívida é objeto de análise para que seja equacionado a sua liquidação. A dívida total registrada pelo Município no demonstrativo acima especificado é de R\$ 9.727 mil, apresentando dessa forma um resultado nominal negativo de R\$ (15.570) mil, que nos mostra que o município está cumprindo com suas obrigações.

A administração continua observando os princípios constitucionais para a gestão pública, ajustando, sempre que for necessário, a execução da sua despesa através dos mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com o propósito de buscar a eficiência de sua administração.

Table with columns: DESPESAS LIQUIDADAS, 2004, 2005, 2006. Rows include APPLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS, Investimentos, Inversões Financeiras, Amortização da Dívida, etc.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2008

Table with columns: RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS, 2004, 2005, 2006. Rows include RECEITA CORRENTES, Receita de Contribuições, Contribuições Patronais - Alvo Civil, etc.

Table with columns: DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, 2004, 2005, 2006. Rows include ADMINISTRAÇÃO GERAL, Despesas Correntes, Despesas de Capital, etc.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2008

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a

O regime próprio de previdência dos servidores do Município de Caucaia, foi instituído no exercício de 2001, conforme a Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001. Estabelecendo como fonte de financiamento do sistema as seguintes receitas:

- Contribuição Patronal do Município correspondente a 10% da folha de salários;
• Contribuição dos Servidores do Município, correspondente a 8% da folha de salários.

A Lei nº 1.488, de 17 de setembro de 2002, instituiu o Instituto de Previdência do Município de Caucaia - IPMC, com a finalidade de gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

A avaliação financeira e atuarial do regime de previdência dos servidores municipais se encontra em estudo pela Caixa Econômica Federal.

Com relação as receitas e despesas verificadas durante o exercício de 2006, temos:

Table with columns: VALORES A PREÇOS CORRENTES, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010. Rows include Receita Total, Receitas Primitivas (I), Despesa Total, etc.

Table with columns: VALORES A PREÇOS CONSTANTES, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010. Rows include Receita Total, Receitas Primitivas (I), Despesa Total, etc.

Table with columns: ANOS, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010. Rows include 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2008

Table with columns: PATRIMÔNIO LÍQUIDO, 2004, 2005, 2006. Rows include Patrimônio / Capital, Reservas, Resultado Acumulado, Total.

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta bem como o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Indireta.

REGIME DE PREVIDÊNCIA

Table with columns: PATRIMÔNIO LÍQUIDO, 2004, 2005, 2006. Rows include Patrimônio / Capital, Reservas, Resultado Acumulado, Total.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2008

Table with columns: RECEITAS REALIZADAS, 2004, 2005, 2006. Rows include RECEITA DE CAPITAL, Receita de Alienação de Ativos, Alienação de Bens Móveis, Alienação de Bens Imóveis, TOTAL (1).

ARRECADAÇÃO ANUAL 8.621.998	DESPESA REALIZADA 2.529.116
--------------------------------	--------------------------------

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008**

Para o exercício de 2008, o Município prevê renúncia de receita, nos termos do disposto no art. 14, I, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, em decorrência da implantação do Projeto de Recuperação Fiscal REFIS e isenção de IPTU para imóveis de baixo valor venal determinado pela Lei Municipal nº 1656/05, onde será concedido redução parcial/total das multas e juros, possibilitando aos contribuintes, que possuem seus imóveis e negócios no município a chance de quitarem seus débitos tributários, por conseguinte essa medida não afetará as metas fiscais do Município, por ser considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual.

LRF, Artº, § 2º, inciso V R\$ 1,00

Setores/Programas/ Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação	
	Tributo/ Contribuição	2008	2009		2010
Contribuintes	IPTU / ISS	1.007.527	1.034.210	1.046.390	-
Total					

FONTE: SECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA - SETOR TRIBUTÁRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2008**

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatória de caráter continuado terão a sua expansão, em 2007, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, respeitado a Lei de Desenvolvimento Econômico de Caucaia FUNDEC (Lei nº 1.426, de 23.11.2001 alterado pela Lei nº 1.483, de 17.09.2002) pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.

LRF, Art. 4º, § 1º

R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2008
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento referente a Transferências Constitucionais	-
(-) Aumento referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão da DOCC (III - IV)	-

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2008**

A Lei de Responsabilidade Fiscal LRF é um instrumento valioso que, ao buscar o aprimoramento da Administração, concorre para a correta aplicação dos recursos públicos, a permitir a diminuição das desigualdades sociais que caracterizam nosso país e, em consequência, proporcionando melhor qualidade de vida.

Os Municípios brasileiros, em cumprimento as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, assumiram o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado.

O compromisso acima especificado tem início com a elaboração do Plano Plurianual - PPA, que é um instrumento de planejamento, elaborado para um período de quatro anos, e que baseado nele é elaborado a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, que nasceu através da Constituição de 1988, e apresenta como uma de suas funções a orientação da Lei Orçamentária Anual LOA. Nela são definidas as metas físicas e fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas, consolidados no anexo de riscos fiscais.

Os riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e de transferências constitucionais e voluntárias de outras esferas de governo, como por exemplo, alterações no nível da atividade econômica e no índice de inflação, que influenciarão negativamente nas projeções utilizadas para as previsões de despesas.

Algumas situações podem ser verificadas, observa-se:

LRF, Art. 4º, § 3º

R\$ 1,00

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Previsão de pagamento de juros e encargos da dívida pública poderá sofrer desvios em função da taxa de juros e da variação cambial.	18.395	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de contingência.	18.395
Ações Judiciais e indenizações a terceiros decorrente de algum fato imprevisto.	100.000	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de contingência.	100.000
Total	118.395	Total	118.395

FONTE: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO E SECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA - BALANÇO GERAL - SETOR CONTABILIDADE

Republicada por incorreção.